

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71 - Sertãozinho-SP - CEP 14160-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1001984-59.2020.8.26.0597**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, CNPJ**  
 45.371.820/0001-28, com endereço à Rua Aprígio de Araújo, 837, Centro,  
 CEP 14170-480, Sertãozinho - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Regina de Souza Duarte**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer intentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em face do Município de Sertãozinho. Afirma que é de conhecimento público a existência de uma pandemia causada pelo vírus novo coronavírus (Covid-19) que, no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, registrou 49.492 casos e 3.313 mortes até às 14h desta quarta feira, sendo que, nas últimas 24 horas, foram registrados 3.735 novos casos e 407 novos óbitos, dos quais 112 ocorreram nos últimos três dias e os demais (295) antes desse período. Sustenta, todavia, que estudos indicam que o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus é 15 vezes maior que o anunciado pelo Ministério da Saúde. Para evitar o maior número de infectados e o colapso do sistema de saúde, foi editada, pelo Governo Federal, a Lei 13.979/2010, que dispõe sobre a medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, permitindo o isolamento e a quarentena, a serem decretados pelas autoridades administrativas competentes. A Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11.03.2020, estabelece que cabe ao Secretário de Estado e ao Município, por meio de ato formal, dispor sobre a quarentena. Baseado nessa normativa federal, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881, 22.03.2020, estabelecendo as regras do distanciamento social e atividades essenciais, descritas na inicial. No dia 06 de abril do corrente ano, o senhor Governador editou o Decreto nº 64.920, estendendo a quarentena, com as mesmas regras, para dia 22 de abril de 2020 e, no Decreto nº 64.946, 17.04.2020, a quarentena foi estendida até 10 de maio de 2020. Sustenta o representante do Ministério Público que o Município de Sertãozinho, em 16 de março de 2020, editou o Decreto 7.575 com regras de distanciamento social e com previsões de atividades essenciais. Esclarece que após recomendação formulada pelo Ministério Público, o Exmo. Prefeito Municipal expediu o Decreto nº 7.585, de 21 de março de 2020, com regras mais rígidas de distanciamento social. Em 25 de março, o município editou novo Decreto (nº 7.589) ampliando algumas exceções a estabelecimentos não essenciais. Em 27 de março de 2020, foi decretado Estado de Calamidade Pública em Sertãozinho (Decreto nº 7.593), com prorrogações sucessivas da quarentena e mais exceções as atividades não essenciais.

Esclarece o D. Promotor de Justiça que, no dia 20 de abril de 2020, encaminhou uma recomendação para o cumprimento integral do Decreto estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020, com a adequação dos decretos municipais. Não obstante, em 22 de abril de 2020, o Exmo Senhor Prefeito Municipal editou o Decreto nº 7.603, que autorizou a abertura "parcial" do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SERTÃOZINHO**

**FORO DE SERTÃOZINHO**

**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Pedro Strini, 71 - Sertãozinho-SP - CEP 14160-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

comércio em geral e de atividades de prestações de serviço, com adequações sanitárias.

Pois bem. Com base nesses fatos, postula o Ministério Público do Estado de Paulo, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal, arts. 7º, inciso IX, alínea "a", 6º, §2º, e 18, inciso IV, da Lei 8.080/1990 e, notadamente, com fundamento no art. 24, incisos XII, da Carta Magna, que a competência legislativa municipal é suplementar à legislação estadual e, portanto, não pode a ela ser contrária.

Assim, requer, liminarmente, que o município cumpra integralmente o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que se refere à pandemia Covid-19, enquanto perdurar seus efeitos, suspendendo as atividades dos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais, cujo funcionamento, ainda que parcial, foi autorizado pelo Decreto municipal nº 7603/20, determinando que se proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

O mundo atravessa uma grave crise de saúde e, por consequência, econômica, causada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Crise essa que alcançou nosso Brasil e, de maneira bastante séria, o estado de São Paulo. Como é anunciado diariamente por cientistas, economistas e imprensa em geral, trata-se da mais grave crise de nossa geração.

Tal grave cenário requer das autoridades públicas competentes serenidade, coragem e muito preparo técnico científico para o enfrentamento. Como bem elucidado pelo D. Promotor de Justiça, o Brasil registrou 49.492 casos e 3.313 mortes até às 14h da quarta feira, segundo dados obtidos do "Portal Coronavírus", do Ministério da Saúde, sendo que, nas últimas 24 horas, foram registrados 3.735 novos casos e 407 novos óbitos, dos quais 112 ocorreram nos últimos três dias e os demais (295) antes desse período, dados esses que aumentam diariamente. O Governo de Estado de Paulo, em entrevista coletiva realizada no dia 23 de abril de 2020, estima o trágico número de 3 mil mortes até o dia 03 de maio do corrente ano apenas no estado de São Paulo.

É cediço que há intensa subnotificação em virtude da ausência de testagem em massa. Estima-se que para cada infectado deve se projetar entre 10 a 15 outros acometidos com a doença. Há, portanto, intensa probabilidade de contaminação comunitária, uma vez que o vírus se espalha pelo contato humano. Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que um infectado possui o potencial de infectar outros seis. É por essa razão que a medida de distanciamento social, por ora, até que uma vacina seja implementada é a que se revelou a mais adequada porque permite a redução exponencial de infectados, propiciando o preparo da rede pública de saúde e o atendimento adequado da população.

Também é imperioso destacar que a doença ataca de maneira mais gravosa os mais vulneráveis socialmente. Em razão da própria circunstância de marginalização social que estão submetidos, estão mais acometidos a comorbidades que agravam severamente a doença, com grande probabilidade de êxito.

É nessa perspectiva que a atuação da gestor municipal deve ser analisada.

Como bem destacado pelo representante do Ministério Público, muito embora a Constituição Federal, no art. 196 estabeleça que o direito à saúde é dever do Estado, em sentido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71 - Sertãozinho-SP - CEP 14160-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

amplo, e os art. 23, incisos II e IX e art. 24, XII, prescreva a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para tratar da saúde, não se vislumbra autonomia irrestrita do município para legislar sobre o tema.

Em outras palavras, em existindo uma antinomia entre as regras estaduais e municipais, há de prevalecer a estadual, já que o Município exerce atividade suplementar, consoante já reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo da análise dos dispositivos retro indicados, além do art. 30, inciso II, da Constitucional Federal, conforme se depreende de julgados anexados na inicial.

Mas ainda que se admitisse a competência concorrente plena, no caso de colidência entre a legislação estadual e municipal, deve prevalecer àquela que melhor preserve o direito constitucional da saúde.

Explico. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tanto no aspecto administrativo como no judicial, vem reiteradamente, e acertadamente, destacando a grave crise causada pela pandemia. Nesse sentido, essa magistrada assistiu o pronunciamento do senhor Prefeito Municipal, em rede social, ao ensejo da publicação do Decreto ora combatido (publicado na rede social conhecida como "Facebook, na página da Prefeitura municipal de Sertãozinho, acesso em 22 de abril do corrente ano). Na ocasião, o senhor Prefeito, com base em instrução normativa do Ministério da Saúde, afirmou que o município não alcançava os 50% de ocupação de leitos hospitalares e tinha apenas dois pacientes internados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Afirmou que o município contava com 10 casos confirmados, um óbito e com uma estrutura de 12 leitos de UTIs na Santa Casa (com ocupação de duas) e adquiriu mil testes rápidos para Covid-19. Aventou, ainda, a possibilidade de convênio com a rede particular para a suplementação da rede. Com base nesses fundamentos, flexibilizou os critério de distanciamento social, com abertura do comércio em geral, com algumas ressalvas como bares e restaurantes, entre outras, com cautelas sanitárias, conforme decreto que instrui o feito (fls. 29/31).

Embora se reconheça o esforço da Prefeitura local, diante da grande disseminação exponencial do vírus, da transmissão comunitária da doença, da notória subnotificação de casos, do alto índice de letalidade na população de maior vulnerabilidade social, não me parece, com máximo respeito, que 12 leitos de UTIs sejam suficientes frente a uma população estimada, em 2019, de 125.815 pessoas (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sertaozinho/panorama>). É inegável que o município demandará o auxílio do Estado na suplementação de leitos de UTIs, na rede pública, e, atenta ao disposto ao art. 18, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei 8.080/90 (dispõe sobre o Sistema Único de Saúde), deve se sujeitar a predominância do interesse regional do isolamento do Estado, já que outros municípios da região se socorreram da mesma estrutura.

Não se olvida dos graves efeitos econômicos causados pela crise no município e do legítimo interesse do comércio e prestadores de serviços em geral em trabalhar, todavia, na colidência de direitos constitucionais, entre eles o direito à liberdade econômica e direito à saúde, deve prevalecer o último. Ademais, foi noticiado pelo Governo do Estado a flexibilização das regras da quarentena, a partir do 11 de maio, de modo que temos um horizonte traçado para o futuro, com preparação de todo o Estado.

Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos ora expostos, havendo plausibilidade jurídica do pedido, e grave perigo concreto de dano, especialmente para a população vulnerável socialmente, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de impor ao Município de Sertãozinho a obrigação de fazer em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que refere à pandemia do COVID-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SERTÃOZINHO**

**FORO DE SERTÃOZINHO**

**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Pedro Strini, 71 - Sertãozinho-SP - CEP 14160-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SUSPENDENDO AS ATIVIDADES NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, CUJO FUNCIONAMENTO, AINDA QUE PARCIAL, FOI AUTORIZADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 7603/20** (anexado com a inicial); outrossim, determino que se proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, inciso IV, "a", da Lei 8.080/90, sob pena diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos (Lei 7.347/85 e Lei estadual nº 13.555/09). **Intime-se por mandado, observando-se o disposto no art. 212, §2º, do CPC, por oficial de justiça plantonista, que deverá cumprir o mandado com urgência, considerando o funcionamento do comércio no final de semana.**

**Ciência ao Ministério Público.**

Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial..

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Sertãozinho, 24 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*